



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10840.001084/94-14
Recurso nº. : 10.629
Matéria : IRPF - EX.: 1992
Recorrente : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Interessado : RAFAEL DE ANDRADE (ESPÓLIO)
Sessão de : 13 DE JUNHO DE 1997
Acórdão nº. : 102-41.832

IRPF EX.: 1992 - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO -
Cabível o cancelamento do lançamento quando comprovado o
recebimento de adiantamentos devidamente contabilizados, por conta
de entrega futura de cana de açúcar, em valor superior a acréscimo
patrimonial apurado.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SUELI EFIGÊNIA
MENDES DE BRITTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES
DOS SANTOS, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA
CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10840.001084/94-14
Acórdão nº : 102-41.832
Recurso nº : 10.629
Recorrente : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP

RELATÓRIO E VOTO

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora

Tratam os presentes autos de recurso de ofício interposto pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, SP, nos termos do disposto no artigo 34, inciso I do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748 de 09/12/93, bem como a competência estabelecida no artigo 3º, inciso I, da mesma Lei.

No procedimento fiscal referente a Rafael de Andrade - Espólio foi apurado acréscimo patrimonial a descoberto, e lançado Imposto de Renda Pessoa Física relativa ao exercício de 1992, ano-base 1991, em valor equivalente a 82.650 UFIR e correspondentes gravames legais, conforme Notificação de Lançamento de fls. 115 e anexos.

Analisando-se as provas trazidas pelo Interessado na instrução de sua impugnação, observa-se que foram indicados diversos adiantamentos recebidos da Destilaria Pitangueiras Ltda. por conta de entrega futura de cana de açúcar a ser colhida e que o contribuinte procedera à devida contabilização de todas as operações. Cabe aduzir que os valores correspondentes a estes recebimentos eram suficientes para cobrir o acréscimo patrimonial não justificado, apurado pelo agente fiscal.

Após cotejo dos dados levantados e documentos que instruíram a petição, e análise das provas à luz da legislação vigente sobre a matéria, se conclui que, conforme explicitado na decisão "a quo", "os referidos adiantamentos, convertidos em números de UFIR pelo valor desta no mês de recebimento, são computados como receita da atividade rural apenas no momento da entrega do produto."

Do exposto se depreende estar perfeitamente justificado o deferimento da impugnação apresentada e o consequente cancelamento da exigência.

Interposto recurso de ofício, o contribuinte tomou ciência da decisão monocrática, conforme comprova o "AR" de fls. 154.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10840.001084/94-14

Acórdão nº : 102-41.832

À vista do exposto, e considerado o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, DF, em 13 de junho de 1997.


URSULA HANSEN